



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.900135/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** MASA DA AMAZONIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS

No processo contencioso da compensação, é ônus do contribuinte comprovar de forma idônea o pagamento das estimativas, seja por meio de compensações anteriores, seja através de crédito oriundo de processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em resumo, o caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ, transmitida pela DCOMP nº 05580.38133.160310.1.7.02-6008, referente ao ano calendário 2005,

cujo crédito é praticamente composto por estimativas quitadas por meio de compensações anteriores.

O despacho decisório de fls. 12 não homologou a compensação sob o fundamento de que a empresa não comprovou o crédito alegado, conforme o que segue:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.004.401,32 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 1.084.326,62 Imposto devido: R\$ 1.854.411,60

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/25, em que se limitou a afirmar que possuía o crédito e que este se confundiria com “prejuízos fiscais”. Eis o único excerto da defesa que se pode aproveitar:

De fato, a Requerente entende que informações prestadas na própria DCOMP ou DCTF geraram incompatibilidade, como no campo do período de apuração, de forma que o crédito não estava evidenciado no montante requerido, aparentando incorretamente a inexistência de crédito suficiente, o que não ocorre na realidade.

A Requerente requer seja verificado que o crédito decorre de saldo negativo de IRPJ confere com o valor de seu prejuízo fiscal informado para o ano-base, ou seja, R\$ 1.004.401,32.

**Sendo assim, todas as antecipações realizadas ao longo do ano, seja por estimativas mensais, seja por retenções na fonte sofridas ao receber rendimentos diversos, tais como pagamentos de serviços ou decorrentes de aplicações financeiras, acabam se tornando crédito na medida em que se apura o prejuízo fiscal do ano base finalizado em 31 de dezembro de 2005, tudo conforme a DIPJ entregue em 2006.**

Dois meses depois de ter sido intimada do despacho decisório, apresenta outra manifestação de inconformidade (fls. 68/70), intempestiva, portanto, em que apresenta tabelas, discriminando as parcelas do seu crédito, dando a entender que seria composto de estimativas que teriam sido pagas praticamente com compensações anteriores e uma parcela do crédito foi recolhida com crédito de Cofins oriundo de processo judicial. Em ambas as defesas não são juntados documentos comprobatórios do direito creditório, mas, apenas, os atos constitutivos da empresa, procuração, DIPJ e DARF.

Em sua decisão de fls. 232/240, a DRJ argumentou que, apesar de ter sido intimada antes do despacho decisório para esclarecer o direito creditório, a recorrente não comprovou o pagamento de parte das estimativas, e a parte quitada por compensações anteriores era insuficiente para abranger o IRPJ devido, razão pela qual não havia como se homologar a compensação.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa, desta vez consistente e elucidativa, esclarecendo que a maior parte do crédito decorreu de estimativas pagas mediante compensações anteriores. Para os meses de janeiro a março, as estimativas teriam sido quitadas mediante PER/DCOMP, as quais foram homologadas ou estavam pendentes de decisão. Em relação aos meses de maio a julho, as estimativas foram negativas. A estima de setembro, no

valor de R\$ 2.175.798,42, o montante de R\$ 610.179,22 foi quitado por meio de DARF, outra parte através de compensações e o valor de R\$ 1.381.039,25, foi pago com crédito de Cofins, que teria sido reconhecido em processo judicial (n.º 1998.34.00.026634-7), transitado em julgado em 02/03/2006, antes da transmissão da DCOMP.

Quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 não teria havido pagamento de imposto por estimativa, justamente por conta do saldo de crédito acumulado a partir das estimativas anteriores, que geraram o saldo negativo que a Recorrente pretendia ver reconhecido.

Para confirmar o alegado, a empresa juntou *prints* de telas do site da RFB indicando a situação dos processos de compensação, cópias de decisões de DRJ que analisaram as citadas compensações anteriores, cópias de processos compensatórios em papel, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo judicial referente ao crédito de Cofins.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

### **1. OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

Em resumo, a controvérsia reside no não reconhecimento do direito creditório da empresa recorrente, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 em que utilizou o mencionado saldo para compensar com débitos tributários da empresa por meio de diversas DCOMPs.

A recorrente alega que teria pago as estimativas de IRPJ por meio de compensações anteriores, uma outra parte com crédito de COFINS, e ainda uma terceira parte através de crédito de PIS, oriundo de processo judicial com transito em julgado.

O despacho decisório e a DRJ não homologaram as compensações porque as estimativas quitadas por meio de compensação não foram devidamente comprovadas, não gerando, dessa forma, saldo negativo.

### **2. O PROCESSO, AS PROVAS E A VERDADE MATERIAL NA COMPENSAÇÃO**

A premissa do processo contencioso de compensação é que cabe ao contribuinte comprovar o seu direito creditório. Isso porque, o art. 170 do CTN, combinado com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, exige liquidez e certeza do crédito do contribuinte para compensar com os débitos tributários. A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, cabendo ao

interessado demonstrar que o seu crédito é líquido e certo para poder extinguir o crédito tributário compensado.

É necessário ressaltar, primeiramente, que no presente processo, a recorrente não apresentou defesas suficientemente claras sobre o seu direito creditório. Observe-se que na manifestação de inconformidade de fls. 24/25, a empresa se limitou a afirmar que possuía o crédito e que este se confundiria com “prejuízos fiscais”. Afora a confusão entre os institutos, porque prejuízo fiscal não tem a ver com saldo negativo, a contribuinte não juntou nenhuma prova que comprovasse a liquidez e certeza do seu alegado crédito.

Dois meses depois de intimada do despacho decisório, portanto intempestivamente, apresenta outra manifestação de inconformidade, desta vez um pouco mais elaborada, com tabelas que demonstrariam como as estimativas de IRPJ teriam sido pagas. Assim, de janeiro a março, os pagamentos ocorreram por meio de PER/DCOMPs anteriores. Nos meses de abril a julho, as estimativas teriam sido negativas. Em agosto, o pagamento teria se dado também por PER/DCOMP. Já para setembro, as estimativas teriam sido pagas com um alegado crédito judicial de Cofins, crédito de PIS/Cofins pagos indevidamente na importação e DARF no valor de R\$ 610.179,22. De outubro a dezembro, o imposto teria sido pago por antecipação.

Assim, teriam sido pagos a título de estimativas R\$ 2.858.812,92. Depois dos devidos ajustes, informou que o IRPJ efetivamente devido seria de R\$ 1.854.411,60, restando um saldo negativo parcial de R\$ 1.004.401,32, o qual, acrescido ao IRRF sobre aplicações financeiras, resultou em R\$ 1.098.968,30. Foi este saldo negativo que a empresa compensou por meio da DCOMP nº 05580.38133.160310.1.7.02-6008 que constitui objeto do presente processo.

Ainda que, em homenagem à ampla defesa e ao sistema probatório da verdade material, se relevasse a intempestividade da segunda defesa apresentada pela contribuinte, o fato é que a peça sequer veio instruída com as DCOMPs que a empresa alega terem sido utilizadas para quitar as estimas. Ao menos não consta dos autos tais documentos. Igualmente, não veio com a segunda manifestação de inconformidade os documentos comprobatórios da forma como foram pagas as estimativas de setembro, ou seja, os processos referentes aos créditos de Cofins e PIS. O único documento comprobatório de parte dos pagamentos das estimativas que foi juntado com a segunda manifestação de inconformidade foi a DARF de fls. 72, no valor de R\$ 610.179,22.

Nota-se que na fase inaugural da lide, não apenas a peça de defesa não demonstra as razões jurídicas do crédito, como veio instruída deficientemente.

Por outro lado, a decisão da DRJ menciona que na fase procedimental, portanto anterior ao despacho decisório, a empresa teria sido intimada para esclarecer dúvidas sobre o seu direito creditório, mas não comprovou adequadamente. Estas provas não estão nos autos. No ponto, veja-se:

Conforme aduzido no despacho decisório e nas antecedentes intimações encaminhadas à requerente, que solicitavam esclarecimentos acerca do direito alegado, bem como uma eventual retificação da DIPJ que pudesse reproduzir o que constava na Dcomp, não houve qualquer mudança no quadro probatório do valor supostamente a ser conciliado com os débitos, pois, conforme despachou a autoridade administrativa, os recolhimentos por estimativa sequer serviam para a contrapartida do IRPJ devido no ano-calendário.

O despacho decisório, por sua vez, indica que a recorrente teria sido intimada para prestar esses esclarecimentos, mas não o teria feito.

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.004.401,32 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 1.084.326,62 Imposto devido: R\$ 1.854.411,60

A precariedade da primeira defesa, a intempestividade da segunda, somada à falta de provas, já seria o suficiente para, nesta fase recursal, não se reconhecer o direito creditório da recorrente, ainda que trouxesse as referidas provas com o recurso voluntário. Isso porque, o art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, é exato em estabelecer que as provas devem ser juntadas com impugnação (manifestação de inconformidade para o processo de compensação), ficando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções do §4º do referido dispositivo, que não veem ao caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Este conselheiro, no entanto, tem pautado seus votos e participação nos julgamentos com a premissa de que o caso concreto poderá recomendar que se interprete a norma transcrita à luz da verdade material. Isto é, se o contribuinte trazer com o recurso voluntário provas que atestem a liquidez e certeza do seu crédito, é possível apreciar-se a documentação, a despeito de não ter instruído o processo na fase adequada.

No presente caso, a recorrente afirma no recurso voluntário que a autoridade fiscal já teria conhecimento de como as estimativas foram pagas, deixando entrever que teria cumprido as diligências fiscais para as quais foi intimada na fase procedimental. No entanto, estas provas não constam dos autos, ficando este julgador adstrito ao que está no processo, não podendo dar

como certas simples afirmações do contribuinte, ainda que acobertadas pelo princípio da boa fé processual.

Feitas estas considerações, conforme alertado no relatório, somente na fase recursal a empresa apresenta uma defesa condizente com o fatos e elucidativa do seu suposto direito. Dos itens 2.1 a 2.7 do recurso, a recorrente explica que o saldo negativo do IRPJ resultou do pagamento de estimativas, praticamente por meio de PER/DCOMPs anteriores e os créditos de PIS e Cofins.

Ocorre que, mais uma vez, na percepção deste conselheiro, a recorrente não traz provas claras de como as estimativas foram compensadas ou pagas, para a maioria das parcelas do seu crédito, incorrendo o processo novamente em problemas de instrução.

É de se ressaltar que, diante do contexto ora relatado, o recurso voluntário seria a última oportunidade, ainda que de forma excepcional, de a recorrente instruir o processo corretamente.

Vejamos cada uma dessas provas.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 Das estimativas de janeiro a março**

A recorrente alega que em janeiro pagou a estimativa de R\$ 35.903,67, mediante o PER/DCOMP n.º 08839.91579.110205.1.3.57-8933 e que teria ocorrido a homologação tácita da respectiva compensação. Para tanto, junta o *print* de site da RFB de fls. 263, informando que o procedimento estaria em análise. Cumpria à requerente juntar pelo menos a DCOMP, o que daria maior idoneidade para a prova. No entanto, é juntado somente um *print* da internet. Assim, consideramos a prova em questão insuficiente para comprovar a quitação da citada estimativa por meio de compensação.

Com relação ao mês de fevereiro, a empresa informa que a estimativa de R\$ 62.070,87 teria sido quitada mediante o PA n.º 10283.001465/2005-25 e que o crédito referente a essa compensação foi totalmente reconhecido. Para tanto, junta cópia da decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR, que homologa a compensação por ter ocorrido a homologação tácita (fls. 229/243)

Por se tratar cópia de decisão da DRJ aparentemente extraída do processo eletrônico, entendemos suficiente tal comprovação.

Quanto ao mês de março, a recorrente explica que quitou a estimativa de R\$ 139.170,00 por meio do PA n.º 10283.100234/2005-01, que teria sido objeto de julgamento conjunto com os autos do processo administrativo 10283.001465/2005-25, referente a estimativa de fevereiro citada acima.

Analisando a decisão da DRJ relativa ao PA n.º 10283.001465/2005-25, vê-se que o PA n.º 10283.100234/2005-01 estava vinculado a outro PA n.º 10283.000459/2004-70, o qual também integrou o PA n.º 10283.001465/2005-25. Assim, entendo que este também foi abrangido pela decisão que homologou tacitamente as diversas compensações que eram objeto do mencionado processo, especialmente porque o PA n.º 10283.100234/2005-01, esta textualmente mencionado no quadro constante das fls. 243 da citada decisão.

Assim, considero também idônea a prova da quitação da estimativa do mês de março.

### 3.2 Das estimativas de abril a julho

Em relação a esses meses, a empresa alega que:

Conforme indicado na tabela acima, nos meses de Abril, Maio, Junho e Julho de 2005 as estimativas mensais foram negativas, nos valores de R\$ 32.888,69, R\$ 82.496,86, R\$ 26.917,80 e R\$ 46.717,77, respectivamente. No contexto do presente Recurso Voluntário, portanto, não merecem maiores comentários.

A prova de que as estimativas foram negativas não podem se dar somente por declarações feitas pela contribuinte. Nem mesmo a DIPJ é suficiente para tanto no contexto em que, analisadas as DCOMPs, foi emitido despacho decisório que não homologou saldo negativo de IRPJ em que o resultado negativo das estimativas foi considerado. Assim, deveria a recorrente ter trazido a respectiva prova contábil desse resultado, o que não consta dos autos.

Desta forma, entendemos que não há prova suficiente do resultado negativo para os meses de abril a julho.

### 3.3 Da estimativa de agosto

Em relação a agosto, a empresa alega que pagou a estimativa no valor de R\$ 47.248,99, também por meio de compensação, tratada no PA nº nº 10283.004474/2005-78. Informa que este processo está pendente de julgamento neste CARF. Em tese seria aplicável o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, que levaria ao reconhecimento do pagamento da estimativa.

Ocorre que, em consulta ao site do CARF, não encontramos registro do processo mencionado e nem a recorrente trouxe qualquer outra prova a seu respeito, razão pela qual considero não comprovado o pagamento da estimativa de agosto.

### 3.4. Da estimativa de setembro a dezembro

Sobre tal estimativa, a recorrente informa que pagou o montante de R\$ 2.175.798,42 da seguinte forma: R\$ 610.179,22, mediante DARF; R\$ 1.381.039,25 mediante compensação de crédito de COFINS, concedido no processo judicial nº 1998.34.00.026634-7, que teria transitado em julgado em 02/03/2006. A diferença para chegar no montante de R\$ 2.175.798,42, isto é, R\$ 794.759,17 teria sido paga por meio de diversas PER/DCOMPs, conforme descrito abaixo:

DCOMP	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
32455.29301.011105.1.3.04-7300	16.484,73	Estimativa Compensada
22493.19613.011105.1.3.04-1366	15.165,01	Estimativa Compensada
18195.51909.011105.1.3.04-0579	24.952,41	Estimativa Compensada

14830.53683.011105.1.3.04-7690	19.858,64	Estimativa Compensada
04088.06639.011105.1.3.04-4808	19.507,85	Estimativa Compensada
23599.54511.011105.1.3.04-1744	11.431,80	Estimativa Compensada
06797.77134.011105.1.3.04-7050	13.443,35	Estimativa Compensada
09766.03050.011105.1.3.04-1942	13.045,29	Estimativa Compensada
13961.94264.011105.1.3.04-4227	12.469,62	Estimativa Compensada
22299.06386.011105.1.3.04-5940	11.506,83	Estimativa Compensada
08766.37543.011105.1.3.04-8023	11.431,80	Estimativa Compensada
14205.45978.011105.1.3.04-5025	22.462,76	Estimativa Compensada

Para comprovar o alegado, a recorrente traz com o recurso voluntário somente *prints* aparentemente do site da RFB com as informações do quadro acima (fls. 260/272).

Desta forma, entendo que a prova também do pagamento dessas estimativas não é suficiente.

Apesar da análise realizada sobre todas as estimativas dos meses anteriores e desta parte da estimativa de setembro, o que se fez em atenção ao esforço da recorrente em demonstrar a liquidez de cada uma das parcelas que compõem crédito, o exame sobre a parcela a seguir do mês de setembro é suficiente para o desfecho do processo.

Assim, a parcela de R\$ 1.381.039,25, que teria sido quitada mediante compensação de crédito de COFINS, concedido no processo judicial nº 1998.34.00.026634-7, com transitado em julgado em 02/03/2006, os documentos de fls. 1336/1351, dão conta do seguinte.

A empresa ingressou com Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada 22/10/1998, postulando o direito de compensar créditos de PIS com contribuições sociais federais ou com débito do próprio PIS, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (fls. 1342/1343). O pedido foi parcialmente julgado procedente, de modo que a sentença declarou “o direito da autora de compensar os valores recolhidos a título de PIS, no período em que vigorou [sic] os DL’s 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS [...]” (fls. 1349).

O despacho de fls. 1350/1351, do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, nega seguimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando a entender que o apelo não prosseguiu porque deveriam prevalecer os índices de correção monetária aos tributos em questão, conforme a jurisprudência da corte.

Por fim, às fls. 1252 consta uma certidão de trânsito em julgado, com data de 26/02/2003.

Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do alegado crédito. Primeiramente, porque a decisão em questão autorizou a compensação de PIS com PIS e a recorrente se refere a créditos de COFINS.

Sobre o suposto crédito de COFINS, a decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL, de fls. 955 processo original, não reconheceu a liquidez e certeza do crédito, diferentemente do que afirmou a recorrente. Seja como for, no recurso voluntário a empresa não informa claramente se o citado crédito de COFINS integrou a estimativa de setembro, razão pela qual a presente análise se atém ao crédito oriundo do processo judicial mencionado textualmente na peça recursal.

De volta ao tema do processo judicial, a simples juntada de petição inicial, sentença, despacho do STJ e certidão de trânsito em julgado, não comprova que o crédito estava habilitado suficientemente para ser compensado.

Desde a Lei 10.632, de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte, ainda que oriundos de decisão judicial, com créditos tributários, está sujeito ao regime de PER/DCOMP.

No mesmo sentido, disciplinava a IN/RFB nº 460, de 2004, vigente à época do suposto trânsito em julgado da decisão:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Assim, entendemos que a empresa não comprovou por meio de PER/DCOMP a regularidade da compensação do referido crédito e nem parece que a decisão judicial tenha autorizado a compensação de créditos de PIS com o IRPJ.

Em relação aos meses de outubro a dezembro, a recorrente afirma: “não houve pagamento de imposto por estimativa, justamente por conta do saldo de crédito acumulado a partir das estimativas anteriores, que geraram o saldo negativo que a Recorrente pretende ver reconhecido”. Considerando a falta de comprovação da certeza e liquidez das estimativas anteriores, não há como acolher a conclusão da recorrente também sobre este ponto.

Vê-se, pois, não se confirmando a parcela de R\$ 1.381.039,25, que teria sido quitada mediante compensação de crédito de COFINS, concedido no processo judicial nº 1998.34.00.026634-7, igualmente, não se confirma o montante do saldo negativo de R\$ 1.084.326,62 de todo o período.

Com efeito, ainda que se convertesse o julgamento em diligência para apurar a quitação das parcelas com compensações anteriores, mencionada acima, tal providência seria inócua, porque esbarraria nesta parcela da estimativa de setembro, em que a prova dos autos

demonstra que não houve a adoção dos procedimentos necessários para a comprovação do crédito oriundo de processo judicial.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes